

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 3,17%, 26,05% e 28,86% REESTRUTURAÇÃO. ABSORÇÃO. LEGALIDADE.

1. É lícita a absorção de índice decorrente de decisão judicial, em face de reestruturação superveniente da carreira que implicou aumento vencimental, tendo em vista a natureza antecipatória de remuneração das rubricas absorvidas, na esteira do entendimento do TRF5.

2. Ação improcedente.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO ORDINÁRIA proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SINTUFAL e ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS em face da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), objetivando medida judicial que determine a suspensão de todo e qualquer ato de supressão das rubricas dos 3,17%, 26,05% (URP) e dos 28,86%, decorrentes da determinação contida no Acórdão n.º 6.492/2017 do TCU; bem como torne sem efeito os comandos constantes nos processos administrativos abertos pela Autarquia Federal, que determinam o corte das rubricas e a reposição ao erário após a ciência dos servidores.

Iniciaram as demandantes afirmando que através de auditoria realizada por iniciativa do órgão de fiscalização (TCU) no âmbito da UFAL, no período de 15/2 a 18/3/2016, objetivando, dentre outras questões, verificar a regularidade dos pagamentos decorrentes de decisões judiciais (planos econômicos: URP de fevereiro de 1989 - 26,05%; URV - 3,17%; extensão do índice de reajuste de 28,86%), o Tribunal concluiu, pelo acórdão TCU nº 6.492/2017, em 18/07/2017, que:

a) que "no prazo de 180 dias, nos casos em que já houvera trânsito em julgado no sentido da concessão ou manutenção do pagamento, promovesse a absorção das rubricas judiciais referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), à URV (3,17%) e à extensão do índice de reajuste de 28,86% pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado, restringindo o marco inicial dessa absorção aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos 5 anos, excetuados os casos em que eventualmente houvesse decisão judicial impedindo expressamente a absorção por futuros aumentos remuneratórios";

b) que em 60 dias implementasse "controles para assegurar que, aos atuais e futuros casos sub judice, fosse aplicado o procedimento desde o trânsito em julgado da decisão judicial que determinasse a manutenção do pagamento".

c) que oferecesse, no âmbito da UFAL, a oportunidade de contraditório e ampla defesa aos beneficiários alcançados pela determinação acima.

Registraram que as determinações em comento foram decorrentes da inclinação a alguns precedentes dos Tribunais Superiores, que decidiram pela possibilidade de recálculo das parcelas que compõem a estrutura remuneratória dos servidores, quando da superveniência de reajustes decorrentes de novas estruturas remuneratórias, com absorção das rubricas implantadas por força das decisões judiciais.

Disseram que posteriormente a Magnífica Reitora apresentou informações, por meio do Ofício nº 276/2018/GR-UFAL, esclarecendo, tão somente, a inexistência de alteração do quadro remuneratório dos servidores da Universidade que justificasse a absorção ou redução das rubricas representativas de decisões judiciais que estabeleceram reajustes remuneratórios, ratificando a inadmissibilidade de sua supressão.

Esclareceram que conquanto se tenha diagnosticada e informada ao TCU a ausência de reestruturações e o congelamento das rubricas (transformadas em VPNI), mesmo porque extreme de dúvidas de que o próprio acórdão 6492/2017-TCU restringiu o marco inicial da absorção aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos 5 (cinco) anos, aquele Tribunal, após análise dos referidos documentos, entendeu que deveriam ser realizadas as absorções das vantagens de planos econômicos a partir dos reajustes promovidos pelas Leis que foram publicadas a partir de 8/8/12, e que beneficiaram os servidores da universidade, a exemplo das Leis 12.772/12, 12.863/13 e 13.325/16 (Ofício 3521/2018 - TCU/Sefip, de 6/8/2018). Assim, o TCU acabou concedendo o prazo de 30 dias para que a Reitora/UFAL encaminhasse planilha relacionando os beneficiários das vantagens que deveriam ser absorvidas.

Sustentaram que a partir de 21.11.2018, iniciaram-se as notificações individuais dos servidores, por meio das quais estes tiveram pleno conhecimento das pretensões administrativas tratadas no malfadado acórdão, inclusive com a notícia da supressão imediata das rubricas.

Após as alegações de fato, em sede preliminar, asseveraram a competência da justiça federal comum para o julgamento do pleito, em razão de do objeto da demanda pretender a anulação de ato administrativo, o que acaba incorrendo em uma das vedações trazidas no art. 3º, §1º da Lei 10.259/01.

Já em relação à tutela de urgência, afirmaram que o ato da demandada em notificar as demandantes acerca da exclusão das rubricas dos 3,17%, 26,05% (URP) e 28,86% fere os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, consagrados na CF/88.

Frisaram que no caso dos autos o direito alegado existe e é provável que seja acolhido ao final da presente demanda, especialmente diante do que determina a CF/88 e a Lei 88.112/90, bem como as decisões jurisprudenciais acerca do tema em apreço. Isso porque os servidores, muitos deles já aposentados, recebem os valores correspondentes às rubricas questionadas há mais de 24 anos, porém, estão recebendo telegramas da demandada, UFAL, informando sobre a supressão destas rubricas sob a fundamentação de que o TCU considera ilegal a continuidade de seus pagamentos subentendendo que já foram absorvidas pelas reestruturações de carreira.

Complementaram seus argumentos no sentido de que os servidores possuem as rubricas em questão em virtude de decisões judiciais que garantiram a incorporação/implantação em seus vencimentos, logo, cumpriram e ainda cumprem integralmente os requisitos para a concessão do direito pretendido.

Consignaram que o ato combatido estaria eivado pela decadência, já que procuram rever atos consumados há mais de 24 anos. Além do mais, para as autoras resta clara a existência do direito adquirido.

Disseram que o sistema de pagamentos terá sua janela de ratificação/retificação aberta até o dia 11 do mês seguinte, sem que haja, desde a primeira defesa administrativa em novembro de 2018, qualquer resposta da gestão, o que reforça o temor de corte sem que se respeite o contraditório e ampla defesa, razão porque torna premente a medida judicial ora requerida.

Infirmaram que o perigo de dano estaria presente em virtude da natureza alimentar da verba em questão, e o seu corte ocasionaria prejuízo grave e de difícil reparação, por serem os valores fonte de renda de suas respectivas famílias.

No mérito, alegaram a decadência do direito em razão do TCU afastar de decisão aqueles servidores que estariam abarcados pelas decisões judiciais deferidas nos processos nº 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700- 12.1989.5.19.0003, que tramitam na Justiça do Trabalho

Evidenciaram a necessidade de preservação de isonomia entre os servidores inseridos ou não nas reclamações trabalhistas nº 0157300-52.1989.5.19.0003 E 0064700-12.1989.5.19.0003, excluídos da incidência do Acórdão 6.492/2017 do TCU, além da coisa julgada formada nos respectivos autos judiciais das rubricas representativas dos 3,17 e 28,86%.

Argumentaram ainda a ausência de reestruturação na carreira capaz de absorver as referidas rubricas, como enfatizado pela Magnífica Reitora no ofício 276/2018/GR-UFAL.

Asseveraram ainda a inaplicabilidade das leis 12.772/12, 12.863/13 e 13.325/16 aos servidores federais como parâmetros de absorção, isso por tais leis silenciaram sobre a incorporação das rubricas pagas a título de recomposição de perdas de planos econômicos à classe.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID. 4058000.4019864).

A decisão foi agravada (ID. 4058000.4044592), não havendo retratação.

Em contestação (ID. 4058000.4224592), a UFAL alegou a ausência da decadência administrativa pleiteada pelas demandantes acerca do direito de revisão de valores por parte da ré, já que o ato que a administração pretende rever não é aquele que implicou na concessão da vantagem analisada com aumentos oriundos de reestruturações de carreira posteriores. Para ela, o termo inicial da contagem do prazo decadencial quinquenal deveria ser contado a partir da data em que as reestruturações ocorreram, já que somente depois desse marco é que providencias poderiam ser tomadas. Além disso, os pagamentos foram realizados em razão de decisão judicial, e não administrativa.

Quanto a violação à isonomia ventilada pela autora, frisou o teor da súmula vinculante de n. 37 do STF. Se a isonomia não seria, por si só, fundamento para a concessão de reajustes, também não poderia ser considerada isoladamente como fator impeditivo da supressão de parcelas comprovadamente indevidas. Assim, o postulado da isonomia não poderia ser invocado, pela mesma lógica constante da Súmula Vinculante 37/STF, para impedir a retirada de rubricas judiciais de determinados agentes públicos.

Esclareceu que o procedimento administrativo observou o contraditório e a ampla defesa. Ilustrou a afirmação trazemos exemplificativamente cópia integral de dois processos administrativos (José Roberto Ribeiro dos Santos - Processo Administrativo nº 23065.027053/2017-75 e Maria José Silva dos Santos - Processo Administrativo nº 23065.027409/2017-71).

Sobre a absorção dos percentuais por novos patamares remuneratórios, frisou que não ser verídica a narrativa constante da inicia de que não teria havido reestruturação na carreira capaz de absorver as referidas rubricas, e que não seria necessária previsão legal expressa de incorporação das rubricas pagas por força de decisão judicial, pois os ditos percentuais ostentariam natureza de antecipação salarial, razão pela qual deveriam ser compensados pelos posteriores reajustes independentemente de disposição legal específica nesse sentido.

Acrescentou que não havia que se falar em violação à coisa julgada, bem como inexistiria impeditivo de ordem jurisprudencial para a concretização da revisão dos pagamentos.

Para a UFAL, o fundamento do ente público para a revisão das rubricas ora discutidas é a ocorrência de reestruturação das carreiras dos servidores públicos, o que teria absorvido os percentuais, tornando insubsistente a continuidade dos pagamentos. Admitir-se a incidência dos

índices já incorporados sobre os vencimentos reorganizados implicaria em concessão de novo aumento aos integrantes das carreiras reestruturadas ou organizadas.

As reestruturações com as quais a UFAL pretende compensar os percentuais de 3,17%, 28,86% e 26,05% representam a gênese de novos padrões remuneratórios para os servidores, não havendo qualquer ilegalidade em utilizá-los para absorver as rubricas implantadas por força de decisão judicial.

Assim sendo, deduz-se que, tendo sido o percentual absorvido pelos novos planos de carreira, não haveria que se falar em violação de direito adquirido à manutenção da diferença salarial, mesmo porque também é entendimento pacífico que não há direito adquirido a regime jurídico, de forma que o servidor não leva o conjunto de normas existentes no serviço público até o fim de sua vida funcional.

Salientou restar sedimentado atualmente no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que ao servidor não se garante direito adquirido à estrutura remuneratória, podendo haver o recálculo das parcelas que a compõem, sobretudo quando da superveniência de reajustes decorrentes de novas estruturas remuneratórias, com absorção das rubricas implantadas por força de decisões judiciais.

Houve réplica (ID. 4058000.4487403).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

1. Inicialmente, vislumbro que a demanda pretende a anulação de ato administrativo consistente no Acórdão 6.492/2017 do TCU que determinou a supressão das rubricas dos 3,17%, 26,05% e 28,86% da remuneração dos servidores públicos da UFAL. Nesse sentido, a competência para o julgamento dos pleitos que objetivam a anulação de atos administrativos é da justiça comum federal, a teor do que preconiza o inciso III do §1º do art. 3º da Lei 10.259/01[1], e não do juizado especial, como bem trouxe a petição inicial.

2. Analisando o mérito da questão, observo que a decisão judicial que reconheceu o direito das demandantes de receberem as parcelas referentes aos reajustes salariais, atinentes aos 26,05%, oriundos da URP, não limitou seus efeitos, ou seja, não afirmou que o índice implantado passaria a integrar de forma definitiva os vencimentos dos autores, sob a alegação de direito adquirido.

3. Com efeito, o reajuste de 26,05% (URP) possui natureza de antecipação salarial, e sendo assim, não se incorpora de forma definitiva à remuneração dos servidores, posto que pode ser devidamente compensado em reajustes futuros. Nessa direção se encontram recentes julgados de nossos Tribunais Federais, como se vê no aresto do TRF da 1ª Região[2]a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DA UNIÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. SÚMULA 671 DO STF. SÚMULAS 08 E 28 DESTA CORTE. NATUREZA JURÍDICA. REAJUSTE. NÃO INCIDENCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (Súmula 671, STF). 2. "É constitucional a supressão do reajuste de 26,06% sobre salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, determinada pelo Decreto-Lei 2.335/87 (Plano Bresser). (Súmula 08, TRF-1ª REGIÃO)".

2. Não existe direito adquirido à incorporação dos salários, vencimentos, proventos, soldos

e pensões, do índice de reajuste de 26,05% de fevereiro de 1989 (Súmula 28, TRF-1ª REGIÃO). 4. No que concerne aos honorários advocatícios, não há óbice legal a que os beneficiários da justiça gratuita sejam condenados em verbas de sucumbência, embora sua execução deva ser suspensa, nos termos dos arts. 11, parágrafo 2º e 12, ambos da Lei 1060/50. 5. Correção monetária nos moldes da Lei 6898/81 e Cartilha de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do autor a que se nega provimento. Apelação do réu e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

4. Nesse sentido, também não assiste razão aos demandantes quando defendem que os reajustes de 3,17% e 28,86% deferidos judicialmente devem continuar a ser pagos a despeito da ocorrência da reestruturação da carreira empreendida pelas Leis 12.772/12, 12.863/13 e 13.325/16, segundo o Ofício 3521/2018 - TCU/Sefip, de 6/8/2018.

5. Assim, com a reestruturação das carreiras dos impetrantes, o benefício equivalente à URP (26,05%), diante de seu caráter de reajuste, passou a ser incorporado ou absorvido mediante rubrica autônoma, o que não constitui afronta a direito. Aliás, com a sobredita reestruturação, foram absorvidas todas as vantagens e diferenças remuneratórias eventualmente pagas, a qualquer título, inclusive os percentuais de 3,17% e 28,86%.

6. Nesse contexto, a legislação posterior a 2012, designadamente as Leis 12.772/12, 12.863/13 e 13.325/16, procederam à reestruturação das carreiras dos servidores com a finalidade de corrigir distorções nos vencimentos, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia. E sendo assim, desde que a Administração se utilize de seu poder discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da Lei, não há de se falar em ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI[3], da CF/88, bem como ao art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil[4], visto que, como visto, não há direito adquirido a regime jurídico.

7. Sob essa perspectiva, não merece prosperar a alegação de que tais leis não trouxeram de forma expressa a possibilidade de absorção dos percentuais readequados a título de reajuste, e que, portanto, a absorção não seria possível, isso porque a natureza dos valores é remuneratória (antecipação salarial), como dito alhures, o que acaba permitindo a absorção dos índices ora analisados justamente por possuírem a mesma razão de ser, a mesma natureza.

8. Se a administração em algum momento falhou em não prestar algum reajuste remuneratório e o Poder Judiciário fez tais correções por meio de ações ajuizadas, isso não significa que tais valores se incorporem às remunerações a título de rubrica apartada.

9. Cumpre esclarecer que sobre o percentual de 28,86% citado - raciocínio aplicável ao percentual de 3,17 - o TRF5 já se pronunciou em diversos precedentes sobre a possibilidade de absorção pelos incrementos patrimoniais posteriores advindos de superveniência legislativa. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de cumprimento de sentença referente ao reajuste do percentual de 28,86%, no qual foi indeferido o pleito de implantação, em razão da reestruturação da carreira promovida pela Lei 11.789/2008. 2. O REsp 1.235.513, julgado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu-se que "transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada, exceto se os reajustes forem concedidos por leis posteriores à sentença". 3. Infere-se nos autos que o processo de conhecimento transitou em julgado em 2001, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº11.784/08, de modo que não

podia ser invocado pela demandada naquela fase processual. **Assim, não há que se falar em atentado contra a coisa julgada, haja vista que a incorporação no índice não fora deferida ad infinitum, mas tão-somente até a sua integral incorporação aos vencimentos, ocasião em que se exauriram os efeitos da coisa julgada.** 4. **Assim, a incorporação do mencionado percentual, ante a sua natureza de reposição salarial, não se reveste de natureza perpétua, de modo que uma vez verificada a sua absorção à remuneração dos servidores, não pode mais ser pago por rubrica própria, sob pena de mácula ao princípio da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa.** 5. Agravo de instrumento improvido. UNÂNIME (AG - Agravo de Instrumento - 146197 0000160-19.2018.4.05.0000, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/09/2018 - Página::147.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO JUDICIAL QUANTO ÀS PARCELAS EM ATRASO. IMPLANTAÇÃO DO ÍNDICE PELA MP 1704/1998. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A presente contenda versa sobre o direito ao pagamento das diferenças concernentes ao reajuste remuneratório de 28,86%, reconhecidos pela Administração Pública através da MP nº 1.704/98. 2. Em relação ao índice de 28,86%, os servidores públicos civis que não tiveram o reajuste em suas remunerações ou em seus proventos têm direito à respectiva diferença. Isto se deve por força da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, através da qual a Administração Pública reconheceu como devido o mencionado índice e determinou que se efetuasse o respectivo pagamento aos beneficiários. 3. O parecer técnico-contábil aferiu que o vencimento do servidor foi reajustado nos percentuais de 15,93% (quinze vírgula noventa e três por cento) e 4,58% (quatro vírgula cinquenta e oito por cento), concluindo pela existência de um resíduo pendente de implantação no percentual de 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento), conforme laudo juntado aos autos. 4. Diante da controvérsia de valores apresentados e muito embora entenda a função da contadoria como auxiliar técnico do magistrado na resolução de questões que demandem esclarecimentos pontuais na causa sub judice, o parecer da contadoria tem presunção de veracidade não apresentando a União elementos suficientes capazes de afastar suas conclusões. **5. Quanto à alegação de que as reestruturações seguintes na carreira importaram quebra do suposto direito à implantação do percentual de 28,86%, na verdade, foi considerado na sentença que a partir da criação do novo plano de cargos se deu a absorção definitiva do percentual de 28,86% nos vencimentos da parte autora, destinando-se a presente demanda à cobrança dos valores devidos em período anterior.** 6. Apelação improvida. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 507261 0002295-23.2010.4.05.8200, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/03/2017 - Página::47.)

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORMENTE CONCEDIDOS À CATEGORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁCULA À COISA JULGADA. 1. Execução de título judicial no qual restou assegurado aos servidores o reajuste de 28,86%, admitindo a possibilidade de compensação dos índices de reajustes conferidos pelas Leis nº 8622 e 8627/93. 2. Embargos opostos pela União, ao argumento de que estaria havendo excesso de execução, posto que não foram compensados os reajustes posteriormente concedidos (entre 2001 e 2009). 3. A sentença considerou que a União estaria inovando a coisa julgada, eis que o título judicial exequendo não estabeleceu delimitação temporal ao índice e não tratou de reestruturação e reposicionamento funcional. **4. O percentual de 28,86% possui natureza de reposição salarial, não se revestindo, portanto, de natureza perpétua, de modo que é possível, na fase de execução, opor a compensação de índices de reajustes supervenientes à coisa julgada, até a sua completa absorção à remuneração dos servidores.** Precedentes. Apelação provida. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 586095

0005176-65.2013.4.05.8200, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::06/04/2016 - Página::26.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. REJULGAMENTO. SERVIDORES DO IBAMA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERCENTUAL DE 28,86%. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA OU VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Erro material reconhecido em face da apreciação de matéria diversa da tratada nos presentes autos. Necessidade de rejulgamento dos argumentos sustentados na rescisória. 2. **A incorporação do percentual de 28,86%, ante a sua natureza de reposição salarial, não se reveste de natureza perpétua, de modo que, uma vez verificada a sua absorção à remuneração dos servidores, não pode mais ser pago sob rubrica própria, sob pena de mácula ao princípio da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa.** 3. **A reestruturação da carreira dos servidores públicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, efetivada pelas Leis nºs 10.410/2002 e 10.775/2003, absorveu o reajuste de 28,86%, deferido judicialmente a partir de 01/01/93, conforme sentença proferida em 11/03//1996.** 4. **Não há falar em atentado contra a coisa julgada, haja vista que a incorporação no índice não fora deferida ad infinitum, mas tão-somente até a sua integral incorporação aos vencimentos, ocasião em que se exauriu os efeitos da coisa julgada.** 5. O acórdão rescindendo não viola literal dispositivo legal, ou a coisa julgada, e está em conformidade com a jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Improcedência do pedido. 6. Provimento dos embargos de declaração do particular para sanar o erro material e julgar improcedente a rescisória. 7. Embargos de declaração do IBAMA prejudicado. UNÂNIME (EDAR - Embargos de Declaração em Ação Rescisória - 7133/01 0013783-63.2012.4.05.0000/01, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Pleno, DJE - Data::10/04/2015 - Página::23.)

10. Destarte, pelo menos no plano do direito a pretensão do TCU encontra amparo nos precedentes do TRF5 citados, o que prejudica o acolhimento da pretensão de mérito da demandante.

11. No caso, não vislumbro fundamento jurídico para a concessão da pretensão, considerando que a atuação do TCU está amparada na lei e nos precedentes da Egrégia Corte da 5ª Região.

12. Esclareço, por fim, que a presente decisão não possui o condão de prejudicar a análise individualizada de demandas eventualmente ajuizadas pelos servidores que se mostrarem prejudicados.

13. Pelo exposto, julgo **improcedente** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

14. Condeno a autora no pagamento das custas processuais bem como nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §3º, inciso I do CPC[5].

15. P.R.I.

[1] Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

[2] AC 9501126714/MG - TRF1 - Rel. Desembargador Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, J. 13/12/2006 17/11/2005, DJ 08/03/2007, p.60.

[3] Art. 5º XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[4] Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

[5] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;



Processo: **0811568-30.2018.4.05.8000**

